

Registro: 2015.0000554904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003950-17.2009.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante MARCELO BARBOSA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VISOL VIAÇÃO SOUZA LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA e CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao da empresa de transportes. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Sebastião Junqueira RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto n° : 36.612

Apelação nº: 0003950-17.2009.8.26.0288

Comarca : ITUVERAVA

Apelantes : MARCELO BARBOSA DE SOUZA (justica gratuita) e

VISOL VIAÇÃO SOUZA LTDA

Apelados : OS MESMOS, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A,

MUNICÍPIO DE ITUVERAVA e CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO E

MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

RESPONSABILIDADE CIVIL - Contrato de transporte -Passageiro - Colisão com outros veículos - Prova convincente -Culpa e responsabilidade objetiva do transportador -Inteligência do art. 734 do CC - Dano moral - Inteligência do art. 335 do CPC - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 -Majoração para R\$ 23.000,00 - Possibilidade, diante das peculiaridades do caso concreto - Recurso do autor provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito -Denunciação da lide da companhia seguradora Responsabilidade solidária na execução da sentença -Reembolso dos valores a título de dano moral, que se enquadram como danos pessoais - Entendimento da instância superior (Súm. 402/STJ) - Ressalva, contudo, de que deve ser limitada aos termos da apólice - Manutenção da verba honorária - De igual modo, procedente a denunciação da lide contra a Municipalidade, tendo em vista a existência de contrato celebrado entre a empresa de transportes apelante e a prefeitura, que subsidia parte da tarifa de transporte dos estudantes - Condenação da seguradora e do Município de Ituverava no ônus da sucumbência na lide secundária -Entretanto, não cabimento da denunciação da lide contra o Consórcio para conversão de vias públicas - Inteligência do art. 70 do CPC - Recurso da companhia de transporte parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trânsito e denunciação julgadas procedente a principal e improcedente a lide secundária pela decisão de fls. 535/544, de relatório adotado; recorrem as partes: o autor tecendo considerações sobre os fatos; insiste na majoração da verba indenizatória fixada a título de dano moral ao montante de

R\$ 23.000,00; colaciona precedentes jurisprudenciais; pretende a reforma do julgado (fls. 550/560); a empresa de transportes discorre acerca dos fatos; insiste na responsabilidade solidária do denunciado Município de Ituverava, tendo em vista que possui contrato de transporte de alunos universitários da cidade de Ituverava para Franca, bem como na denunciação da lide do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas, vez que a retroescavadeira envolvida no sinistro é de sua propriedade; observa que a Nobre Seguradora também deve ser responsabilidade, na medida em que a apólice nº 21620 prevê a cobertura do seguro por danos pessoais, sem expressa cláusula de exclusão da cobertura de dano moral, de modo que pugna pela aplicação da Súmula nº 402 do STJ; colaciona precedentes jurisprudenciais; subsidiariamente, sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa minorando o valor arbitrado; pretende a reforma do julgado (fls. 563/577); recursos regularmente processados, respondido o do autor (fls. 587/594 e 595).

Relatório do essencial.

A inicial reporta-se a acidente de trânsito quando o autor era transportado em ônibus saindo de Ituverava para Franca, na altura do km 7 da vicinal Elifio P. Quireza, sentido Jeriquara. O evento teria ocorrido no dia 24 de abril de 2009, quando o veículo se envolveu em colisão com uma caminhonete e uma retroescavadeira; certo o ônibus sofreu tombamento.

Com isto, o autor afirma que sofreu a fratura de duas costelas, da mandíbula e do terceiro dedo da mão esquerda.

Os pressupostos necessários a amparar pedido de responsabilidade civil: ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima.

A ação foi julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento do dano moral no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00). As denunciações da lide do Município de Ituverava, da Seguradora, bem como Consórcio foram julgadas improcedentes; daí o inconformismo das partes.

Incontroverso o acidente derivado de contrato de transporte de passageiros, pois o autor era passageiro do coletivo, fato que não é negado pela empresa de transportes.

A prova dos autos demonstra de forma incontroversa a ocorrência do acidente, bem como a dinâmica dos fatos; aliás, também relatado no boletim de ocorrência encartado nos autos (fls. 25/30).

Outrossim, a responsabilidade decorrente do contrato de

transporte é objetiva, nos termos do artigo 734 do CC/2002, na medida em que a vítima não está obrigada a comprovar a ação culposa da empresa contratada, mas apenas o fato do transporte e o dano verificado, de forma a caracterizar a responsabilidade da transportadora pelo inadimplemento do contrato de transporte; o que afasta qualquer outra discussão.

Assim, inquestionável que o acidente narrado na inicial trouxe transtornos desnecessários ao autor, causando-lhe, inclusive, dor física; o que torna certo o abalo moral indenizável: a prova, neste caso, pode ser haurida na possibilidade de aplicação da regra de experiência comum, não é uma questão inusitada, qualquer pessoa pode aferir, pessoalmente, a dor e transtorno que estes eventos acarretam, o fato é sintomático do que ordinariamente acontece, especialmente no caso concreto; o dano moral é evidente, embora a dificuldade de avaliação de sua dimensão e valor.

Quanto à insurgência acerca do afastamento da seguradora, razão assiste à empresa de transportes. A companhia de seguros não pode ser excluída da responsabilidade pelo reembolso do dano moral, vez que estes se incluem nos danos pessoais previstos em contrato; bem como existe a solidariedade com a contratada, na execução do ora decidido; com a importante ressalva de que sua responsabilidade fica limitada aos valores previstos na apólice, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO. ACOLHIMENTO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. SISTEMA DE REEMBOLSO. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

...

II - Se a seguradora poderia ter sido demandada diretamente, não resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denunciação, assumiu a condição de litisconsorte. Nessa situação, submete-se à coisa julgada e, no caso de condenação, é legitimada para figurar no pólo passivo da execução, cabendo-lhe o adimplemento do débito nos limites da sua responsabilidade.

III - Julgado procedente o pedido indenizatório e a denunciação da lide, a responsabilidade solidária da seguradora passa a ser fundada no título judicial e não no contrato. Assim, sem perquirir acerca da nulidade ou abusividade da cláusula prevendo que a seguradora será responsabilizada apenas pelo reembolso ao segurado, conclui-se ficar restrita sua aplicação aos pagamentos efetuados administrativamente. No que sobejar,

TRIBUNAL DE JUSTICA S DE FEVEREIRO DE 1854

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a execução poderá ser intentada contra seguradora. Recurso provido." (REsp 713.115/MG, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL. SEGURADORA. INTERVENÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. LEGITIMIDADE À EXECUÇÃO.

Desde que possível o ajuizamento da ação de indenização pelo terceiro prejudicado diretamente contra a seguradora, a intervenção voluntária desta na demanda proposta contra o segurado caracteriza assistência litisconsorcial.

Logo, tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução do título executivo judicial, sendo responsável pelo seu adimplemento nos limites pactuados na apólice. Recurso não conhecido." (REsp 679.352/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 404)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. FILHO MENOR. INDENIZAÇÃO. SEGURO. DANO MORAL E DANO PESSOAL.

...

- 2. O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral, recurso conhecido e provido em parte." (REsp 106.326/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 25.03.1997, DJ 12.05.1997 p. 18813)
- "CIVIL RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE TRANSITO - ATROPELAMENTO COM MORTE -DENUNCIAÇÃO DA LIDE A SEGURADORA.
- I Age com imprudência o motorista de ônibus que trafega em frente a escola pública com velocidade excessiva sendo responsável a empresa por ato culposo de seu preposto.
- II A seguradora responde regressivamente até o limite da importância segurada.
- III Defeso na instância especial o exame de cláusulas do contrato Súmula 05/STJ.
- IV Recurso não conhecido."

(REsp 76.542/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 03.06.1996 p. 19251)

Ademais, a questão já se encontra pacificada, através da Súmula nº 402, do E. STJ:

"O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão."

De igual modo, pertinente a denunciação da lide da Municipalidade de Ituverava. Isto, porque a apelante presta serviço de transporte de estudantes universitários, em decorrência de licitação aberta pela Prefeitura de Ituverava, que subsidia parte do valor da tarifa de transporte dos estudantes, conforme se observa do contrato e aditivo encartados a fls. 120/125.

Assim, patente a responsabilidade solidária do Município de Ituverava, o que implica na procedência da lide secundária, neste particular.

Por outro lado, melhor sorte não assiste à empresa de transportes em alcançar o Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas, como meio a responsabilizá-lo solidariamente pela condenada arbitrada a título de dano moral.

O simples fato de a retroescavadeira envolvida no acidente pertencer ao Consórcio criado para conservação e manutenção das vias públicas não permite acolher o pedido formulado na lide secundária.

Neste sentido, os excertos extraídos de anotações ao art. 70 do CPC *in* 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 12ª edição, 2012, ED. RT, págs. 348, 349 e 350:

"'A admitir-se a denunciação em qualquer situação em que possa haver posterior direito de regresso do vencido contra um terceiro, poder-se-ia chegar a um resultado oposto àquele buscado pelo legislador, de maior delonga na solução da lide principal, o que constituiria ofensa ao princípio da celeridade processual e até mesmo uma denegação da justiça' (JTACivSP 81/210). No mesmo sentido: RT 603/161, 593/144, 586/89; JTACivSP 83/114, 65/189;"

Ainda:

"Quando o réu se diz parte ilegítima, a consequência é o decreto de carência da ação e não de denunciação da lide, que é ação de regresso contendo pedido do réu em face do terceiro. A denunciação da lide não é forma de correção da ilegitimidade passiva (RJTAMG 23/142)."

"Não cabe denunciação da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir a responsabilidade pelo evento danoso (STJ, 3ª T., REsp 302205-RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 22.10.2001)."

Com estas considerações, resulta a obrigação de indenizar, passando-se à análise do "quantum" arbitrado a título de indenização.

Ante a natural dificuldade de se arbitrar o dano moral, entende-se por trazer à colação o precedente:

"DANO MORAL - É admissível a liquidação da correspondente indenização por prudente estimativa do juiz, independentemente de arbitramento por experto, até por não se tratar de matéria técnica pertinente à determinada especialização.

VALOR DO DANO - Não há cogitar de maior ou menor atividade negocial da pessoa lesada, nem da eventual perda de oportunidades comerciais, eis que não há dano material a indenizar. A reparação é apenas a do prejuízo à "exestimatio" pessoal e do constrangimento a que se viu submetida a pessoa prejudicada. Razoável, nas circunstâncias, estimar-se em vinte salários mínimos o montante da indenização por indevida "negativação" em sistema de proteção ao crédito." (TJRS, 6ª Câm. Cível, Ap. nº 592.072.607-Pa; rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício, j. 25.08.92, v.u) [AASP nº 1783, p. 84]

Considerando os fatos narrados na inicial, enquanto integrante da vida social, valendo de circunstâncias hauridas na possibilidade de aplicação de regra de experiência comum que o art. 335 do CPC permite aplicar, o magistrado arbitrou a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o autor pretende sua majoração ao montante indicado na inicial.

De fato, a fixação imposta pela r. sentença mostra-se abaixo do montante necessário para compensar o dano moral sofrido. Portanto, a verba indenizatória fica majorada à importância pretendida, a saber, R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), mantidos os critérios de atualização estabelecidos pelo magistrado.

O valor assim arbitrado mostra-se equitativo e guarda pertinência com o caso concreto.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios. Pela atual sistemática de processo, a verba honorária é devida pela parte que sucumbiu, nos parâmetros do art. 20 do Código de Processo Civil, porque deu causa ao desenvolvimento de um trabalho; o juiz tem a atribuição de fixá-la, segundo certos critérios.

Diz o parágrafo 3º do citado art. 20 do CPC, que os honorários são fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, levando-se em consideração variantes como zelo do profissional, lugar de prestação do serviço,

natureza e importância da causa, o trabalho realizado, tempo, etc e não de conformidade com o percentual da condenação; justificando-se, outrossim, o arbitramento em valor equitativo, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, atendidas as mesmas normas, quando a causa for de pequeno valor, ou valor inestimável.

No caso dos autos, a verba honorária foi arbitrada em R\$ 1.000,00 para cada uma das partes. A empresa de transportes pretende a redução; o que não se justifica, vez que arbitrado em valor moderado e abaixo do patamar mínimo previsto no § 3º do art. 20 do CPC; desnecessárias maiores digressões.

Por outro lado, o autor não reclama quanto à verba honorária, não se justifica alteração neste particular, se não há recurso da parte.

Com estas considerações, a decisão merece apenas para reconhecer a responsabilidade solidária da companhia seguradora e do Município de Ituverava no pagamento da indenização ora arbitrada, limitada aos termos da apólice, no caso da seguradora; bem como para majorar o valor da indenização por dano moral ao montante de R\$ 23.000,00.

Fica invertida a condenação ao ônus da sucumbência apenas na lide secundária em relação à seguradora e à Municipalidade de Ituverava.

No mais, a r. sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por tais razões, dão provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao da empresa de transportes.

SEBASTIÃO JUNQUEIRA Relator